



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre a Emenda nº 2 – PLEN (modificativa), de Plenário, de autoria do Senador Carlos Viana, oferecida ao Projeto de Lei nº 2474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina, que *dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.*

Relator: Senador **IRENEU ORTH**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI - a Emenda de Plenário nº 2 - Emenda nº 2 – PLEN -, apresentada pelo nobre Senador Carlos Viana ao Projeto de Lei – PL - nº 2474, de 2020, do Deputado Franco Cartafina.

O PL nº 2474, de 2020, foi distribuído à CI, que o aprovou na forma da Emenda nº 1 – CI – Substitutivo – de autoria do Senador Luis Carlos Heinze. Diante disso, foi aberto prazo para recebimento de emendas, na forma do art.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

235, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF -, quando foi apresentada a Emenda nº 2 – PLEN.

A Emenda nº 2 – PLEN possui 6 artigos e pretende alterar dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O art. 1º da Emenda nº 2 – PLEN almeja alterar o § 1º art. 12 da Lei nº 14.300, de 2022, com o objetivo de definir as entidades beneficiárias de cessão de créditos obtidos no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE. Além disso, a emenda estabelece regras referentes à autorização para alocação do excedente e à definição das unidades consumidoras que receberão o crédito.

O art. 2º da Emenda nº 2 – PLEN pretende modificar o § 4º art. 12 da Lei nº 14.300, de 2022, para permitir que o consumidor-gerador do SCEE solicite alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes ou créditos de energia elétrica ou realoque os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular ou de titular que desenvolva atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como de clientes atendidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE.

O art. 3º da Emenda nº 2 – PLEN busca alterar o *caput* e o § 3º do art. 13 da Lei nº 14.300, de 2022, com o objetivo de mudar, de 60 para 36 meses, o prazo de vigência dos créditos de energia elétrica no âmbito do SCEE e destinar os créditos não utilizados em 36 meses para unidades consumidoras que desenvolvam atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais e beneficiárias da TSEE. Nos casos em que a administração pública é titular dos créditos, esses expirarão em 90 dias. Ainda, a emenda propõe que essas unidades devam estar cadastradas em programas de eficiência energética para receberem tais créditos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Em consonância com o proposto em seu art. 3º, o art. 4º da Emenda nº 2 – PLEN, por sua vez, almeja modificar o § 4º do art. 13 da Lei 14.300, de 2022, para estabelecer que independentemente de autorização expressa do consumidor-gerador, o excedente de energia elétrica e os créditos das unidades consumidoras do SCEE terão como destinatários as unidades consumidoras que desenvolvam atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como de clientes atendidos pela TSEE.

Em virtude do disposto em seus arts. 3º e 4º, o art. 5º da Emenda nº 2 – PLEN pretende alterar o art. 14 da Lei 14.300, de 2022, para possibilitar que o consumidor-gerador do SCEE defina as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica, a seu critério, exceto para as unidades consumidoras de titular que desenvolverem atividades de atenção à saúde humana e de serviços sociais, bem como os clientes atendidos pela TSEE. Para esses dois tipos de unidades consumidoras, a definição ficará a cargo da concessionária de energia elétrica. Ou seja, o titular dos créditos não terá autonomia para escolher a unidade de saúde ou beneficiária da TSEE que receberá o excedente ou os créditos.

O art. 6º da Emenda nº 2 – PLEN contém a cláusula de vigência, a data de publicação da Lei.

Em sua justificação, o autor da emenda esclarece que a gestão hospitalar enfrenta desafios diários para sua manutenção e operação, especialmente os hospitais atendidos pelo SUS, assim como defende que os créditos do SCEE que expirarem não devem retornar aos consumidores de alto poder aquisitivo, mas apenas aos hospitais filantrópicos e, posteriormente, aos beneficiários da TSEE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante destacar a aprovação do Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao PL nº 2474, de 2020, nos termos da Emenda nº 1 – CI - Substitutivo. Dessa forma, não resta dúvida da competência desta Comissão para apreciar a Emenda nº 2 – PLEN, nos termos do art. 104 do RISF.

Também cabe observar que a Emenda nº 2 – PLEN, apresentada em Plenário pelo Senador Carlos Viana, em que pese pretender modificar o Substitutivo apresentado, deve buscar emendar o próprio PL nº 2.474, de 2020. Apenas o Substitutivo aprovado é submetido a turno suplementar para recebimento de emenda, conforme explicitado no art. 282 do RISF. Ressalta-se que, por não se tratar de matéria de caráter terminativo, o projeto ainda será deliberado em Plenário.

Feitas essas considerações regimentais, partimos para análise da constitucionalidade da Emenda nº 2 – PLEN. Não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal - CF - e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade, a Emenda nº 2 – PLEN está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público.

Acerca da técnica legislativa, a Emenda nº 2 – PLEN possui dispositivos que não respeitam o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, entendemos, respeitosamente, que a Emenda nº 2 – PLEN inclui entidades em saúde com fins lucrativos em detrimento de escolas como beneficiários dos créditos de energia elétrica; restringe a autonomia do consumidor-gerador de doar créditos para a entidade de sua escolha; e pode ampliar o escopo de beneficiários para receber os créditos que diluirá os benefícios potenciais da cessão prevista pelo texto original do PL nº 2474, de 2020, e cujo espírito foi mantido pela Emenda nº 1 – CI - Substitutivo.

A inclusão de entidades em saúde com fins lucrativos como beneficiárias ocorre porque o critério estabelecido para escolha das entidades beneficiárias de cessão de créditos corresponde àquelas integrantes do cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, do qual fazem parte entidades com fins lucrativos e aquelas de natureza filantrópica, essas últimas o foco do PL nº 2474, de 2020. Observe-se, ainda, que o PL e a Emenda nº 1 – CI – Substitutiva -, ao abrangerem apenas entidades benéficas, alcançam escolas e unidades de saúde. Por isso, a Emenda nº 02 – PLEN traz o risco de uma entidade de saúde que visa o lucro ser beneficiada em detrimento das unidades de saúde e escolares sem fins lucrativos.

Esse risco acima apontado é agravado pela exigência de que a unidade de consumidora beneficiária esteja inscrita em programas de eficiência energética da distribuidora de energia elétrica, que nem sempre são capazes de atender toda a demanda existente. Observe-se que a simples retirada dessa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

exigência não seria suficiente para acolher a inclusão das entidades de saúde com fins lucrativos, pois os benefícios potenciais da cessão prevista pelo texto original do PL nº 2474, de 2020, e cujo espírito foi mantido pela Emenda nº 1 – CI – Substitutivo -, seriam diluídos. Essa possibilidade apontada também está presente com a inclusão dos beneficiários da TSEE como recebedores dos créditos cedidos. Dessa forma, a ampliação em questão teria como consequência a concessão de um benefício ínfimo a muitas unidades consumidoras.

As consequências acima expostas estão associadas à previsão de que o consumidor não terá autonomia na escolha dos beneficiários do excedente e do crédito a ele vinculados. Essa restrição de autonomia é oriunda da previsão de que os créditos serão destinados às entidades definidas pelas distribuidoras, de acordo com o consumo e com a inscrição em programas de eficiência energética. Ademais, retira incentivos do consumidor em engajar-se em ações voluntárias, pois ao poder escolher o destinatário dos créditos que não utiliza, o consumidor é estimulado a pesquisar sobre as entidades benéficas, a fiscalizá-la e a adotar outras ações junto à entidade por ele escolhida.

A restauração da autonomia do consumidor, todavia, não justifica a ampliação dos beneficiários da cessão dos créditos de energia porque uma ação dessa natureza enfraqueceria o objetivo do PL em contemplar as entidades benéficas, para as quais as doações são fundamentais. Deve ser mencionado que são essas entidades que atendem a população de menor poder aquisitivo. Assim, o potencial benefício que alguns dos beneficiários da TSEE teriam ao serem elegíveis ao recebimento dos créditos de energia teria como contrapartida não melhorar a situação de algumas entidades benéficas que atendem muitos desses beneficiários da TSEE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, pela adequação orçamentária, pela não observância da técnica legislativa e pela **rejeição integral** da Emenda nº 2 – PLEN ao Projeto de Lei – PL - nº 2474, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Senador Confúcio Moura, Presidente

Senador IRENEU ORTH, Relator

CSC